



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00070

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

DATA 03/08/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2005			
AUTOR DEP. JOSÉ AIRTON CIRILO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Dá-se ao Artigo 63 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 63. Os arts. 3º, 21 e 26 da Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições se destinem a absorver os servidores dos quadros do extinto DNER.

(...).

JUSTIFICAÇÃO

A presente EMENDA tem como objetivo corrigir uma injustiça causada por ocasião da redistribuição de servidores do extinto DNER para os quadros de pessoal específico do DNIT. Há no referido Órgão um grupo de 30 servidores concursados e originários do DNER que, apesar de integrarem o quadro funcional do DNIT, não foram incluídos no Plano de Cargos tão somente porque tiveram suas redistribuições efetivadas apenas em 1º de fevereiro de 2005, ou seja em data posterior àquela que a Lei 11.171/2005 limitou aleatoriamente. Busca-se, portanto, que esses servidores também sejam contemplados com os benefícios do Plano de Cargos e Salários do DNIT.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4.9.2008 às 16:10
Hermes / Mat. 17775

JOSÉ AIRTON CIRILO
DEPUTADO FEDERAL PT/CE





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
03/08/2008PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2005AUTOR
DEP. JOSÉ AIRTON CIRILO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

A redistribuição desse grupo de servidores se deu em razão do processo TC-020.485/2003 que apurou denúncia de irregularidades na redistribuição dos cargos efetivos do extinto DNER ao DNIT. O referido processo gerou o Acórdão nº 1409/2004, publicado em 23/09/2004, na Seção I, do DOU, que determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao MPOG, que redistribuísse, com a brevidade que o assunto exigia, todos os cargos remanescentes do extinto Quadro de Pessoal do DNER para os Quadros de Pessoal Específico do DNIT, da ANTT e da ANTAQ, ou para os quadros de pessoal de outros órgãos da Administração Pública, dando eficácia aos artigos 113 da Lei 10.223/2001 (lei que criou o DNIT, a ANTT e ANTAQ), bem como os artigos 31 e 37 da Lei 8.112/90.

No entanto, apesar do Acórdão 1409/2004, datado de 23/09/2004, determinar providências urgentes, a redistribuição ocorreu somente em 1º de fevereiro de 2005, pois o texto do art. 3º, da Lei 11.171/2005, limitou para inclusão no plano de cargos e salários os servidores que estivessem lotados em 1º de outubro ou que venham a ser redistribuídos para o quadro do DNIT, desde que houvesse um pedido de redistribuição em julho de 2004. Esses grupo de servidores não se amolda a nenhuma dessas situações, fato que deixou-os de servidores de fora do Plano de Cargos e Salários, apesar de fazerem parte do quadro efetivo do DNIT. Este fato tem, então, **gerado uma situação de grande desigualdade salarial entre os pares** que, alguns casos, são inclusive do mesmo concurso e ocupam o mesmo cargo e padrão, **além de ferir frontalmente o princípio da isonomia tão resguardado em nossa Constituição Federal e na Legislação Pátria.**

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo no julgado RE 202.313-2-CE DJ de 19/12/96: "A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houve adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciado."

JOSÉ AIRTON CIRILO
DEPUTADO FEDERAL PT/CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
03/08/2008

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2005

AUTOR
DEP. JOSÉ AIRTON CIRILO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Importante também ressaltar que os servidores não incluídos no Plano de Cargos e Salários fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), cujas tabelas estão aquém de compatibilizar os vencimentos oferecidos pelo Plano de Cargos e Salários do DNIT, além de vantagens como por exemplo a gratificação de qualificação que se refere ao nível de capacitação de cada servidor quanto ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização, bem como conhecimento dos serviços que lhe são afetos, bem assim à sua formação acadêmica.

Cabe, ainda, informar que estes servidores não tiveram qualquer ingerência sobre sua situação funcional, haja vista que aguardavam sua redistribuição para o DNIT, conforme previa a Lei 10.223/2001, em seus artigos 113 no qual se refere à criação de um quadro especial **destinado justamente a absorção dos servidores advindos do extinto DNER.**

Acrescente-se que a inclusão deste grupo de servidores representa um reflexo financeiro mínimo no Orçamento que já foi apresentado por ocasião da reestruturação e incremento das tabelas de vencimento do referido Plano de Cargos e Salários do DNIT.

Com esta modificação, pretendemos assegurar a inclusão desse grupo de servidores que integram o valioso quadro do DNIT no referido Plano de Cargos, corrigido uma situação de injustiça causada por um trecho da lei que se mostra flagrantemente inconstitucional, tratando-se, portanto, de uma medida de JUSTIÇA.

Diante do acima expendido, entende este Parlamentar ser digna de exame e aprovação a nova redação ao Art. 63 da Medida Provisória nº 441, ora formulada na forma e no prazo regimental.

JOSÉ AIRTON CIRILO
DEPUTADO FEDERAL PT/CE

